

A. I. Nº - 206935.0028/04-2  
**AUTUADO** - POSTO CACAU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**AUTUANTE** - UBALDO REIS RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFAC ITABUNA  
**INTERNET** - 29.11.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0465-03/04

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GASOLINA, ÁLCOOL E OLÉO DIESEL. Constatando-se diferença de entradas de mercadoria enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do contribuinte, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infração parcialmente caracterizada. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/07/2004, exige ICMS no valor de R\$15.867,28 acrescido das multas de 60% e 70% relativamente às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo do valor acrescido, com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$6.922,11.

02. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal e escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no valor de R\$ 8.945,17.

O autuado na defesa apresentada às fls. 114 a 121, preliminarmente afirma que diante das provas apresentadas, ficará comprovada a improcedência da autuação de ambas infrações pelo fato de que são inconsistentes os demonstrativos apresentados pelo autuante pelas razões que enumera:

Exercício de 1999 – Diesel: O autuante não anexou a lista das entradas ocorridas e apresenta essa listagem que comprova entradas de 1.016.150 litros e não 1.026.150 litros indicado pelo autuante, o que elimina a diferença apurada pelo autuante de 10.000 litros deste produto.

Exercício de 2000 – Diesel: O autuante apurou omissão de entrada de 20.000 litros decorrente da não inclusão na relação das entradas de 10.000 litros pela Nota Fiscal nº 09705 de 24/02/2000 e 10.000 litros pela Nota Fiscal nº 09731, as quais se encontram lançadas nos livros LMC e REM (fl. 116), o que elimina o imposto exigido de R\$2.768,27 relativo ao imposto antecipado e R\$2.807,58 relativo ao imposto normal.

Quanto à diferença apurada de omissão de entrada de 100 litros de álcool hidratado relativo ao exercício de 2000 alega que isso se deve a possível falha de falta de registro de aferição ou erro na contagem de estoques e que tal procedimento representa um percentual insignificante, em torno de 1% do total comercializado, e apela para o bom senso para reconhecer a improcedência da infração relativa ao imposto exigido de R\$19,29 (imposto antecipado) e R\$19,57 (imposto normal).

Exercício de 2001: Aponta que o autuante computou 10.000 litros de Diesel relativo a Nota Fiscal nº 13.237 de 13/05/2001 quando o correto é 15.000 litros, que se considerado elimina a exigência de imposto exigido de R\$932,90 (imposto antecipado) e R\$914,87 (imposto normal) da suposta omissão de entrada de 5.000 litros deste produto.

Exercício de 2002: Indica que o autuante computou 5.519 litros de álcool hidratado relativo ao estoque final quando o correto é 4.520 litros, o que gerou diferença de 999 litros e valor exigido de R\$228,05.

Relativo à movimentação de gasolina comum alega que o autuante registrou incorretamente no levantamento quantitativo o estoque final de 2.282 litros quando o correto é 7.282 litros, que se considerado resulta em diferença apurada de omissão de entrada de 186 litros.

Relativo à movimentação de Diesel, alega que o autuante registrou incorretamente no levantamento quantitativo o estoque final de 8.358 litros quando o correto é 13.358 litros, que se considerado não resulta em diferença nenhuma (fl. 120).

Exercício de 2003: Afirma que se considerado o estoque inicial de 4.520 litros de álcool hidratado relativo ao estoque final de 2002 a omissão apurada de 1.198,45 cai para 199,45 litros que corresponde ao saldo registrado na fl. 31 do LMC de 30/01/2003 que foi a última data de movimentação deste produto (fl. 142) e descabe a exigência do imposto exigido de R\$228,05 (imposto antecipado) e R\$249,62 (imposto normal) da suposta omissão de entrada de 5.000 litros deste produto.

Relativo à movimentação de gasolina comum, alega que se considerado no levantamento quantitativo o estoque inicial correto de 7.282 litros, resulta em diferença apurada de omissão de saída de 275,26 litros, fato esse que anula a omissão de entrada aproximada da quantidade de 186 litros apurada em 2002. E que feitas as correções, eliminam-se os valores exigidos de R\$1.554,60 (imposto antecipado) e R\$2.589,71 (imposto normal) da suposta omissão de entrada de 4.724,74 litros deste produto.

Relativo à movimentação de Diesel, alega que o autuante registrou incorretamente no levantamento quantitativo o estoque inicial de 8.358 litros quando o correto é 13.358 litros, que se considerado, resulta em diferença de 863,87 litros (fl. 121) que corresponde à quantidade não comercializada pelas distribuidoras e decorre de falta de controles dos estoques conforme anteriormente dito (aferições, estoques), o que elimina os valores exigidos de R\$1.419,00 (imposto antecipado) e R\$2.363,82 (imposto normal) da suposta omissão de entrada deste produto.

Conclui afirmando que levando em consideração os demonstrativos anexados ao processo não resulta em imposto nenhum a ser exigido e pede que seja decretada improcedente a autuação.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 154 a 155), diz que com relação aos documentos apresentados relativos aos diversos exercícios:

1999: Não exigiu imposto, motivo pelo qual não foi juntado o demonstrativo;

2000: Diesel: Informa que não foram entregues durante a ação fiscal as Notas Fiscais nºs 9705 e 9731, que acata e extingue o imposto exigido relativo a este produto;

2001: Diesel: Informa que não foi apresentada anteriormente a Nota Fiscal nº 13.237, que acata e extingue o imposto exigido relativo a este produto.

2002: Gasolina Comum: Reconhece que computou errado o estoque final de 2.282 litros em vez de 7.282 litros que é o correto e acata o demonstrativo elaborado pelo autuado à fl. 119 que resultou em omissão de entrada de 186 litros deste produto, restando devidos os valores de R\$71,28 (imposto antecipado) e R\$65,12 (imposto normal), conforme demonstrativo à fl. 156.

Diesel: Reconhece o equívoco quanto ao estoque final computado de 8.358 litros pelo fato de que não observou o estoque final de mais 5.000 litros relativo à última aquisição de 5.000 litros em 2002, o que totaliza estoque final de 13.358 litros de Diesel, conforme demonstrativo da fl.157 o que não resultou em nenhum valor exigido.

No que se refere ao produto Álcool Hidratado afirma que o livro de Registro de Inventário acusa Estoque Final de 31/12/02 de 5.519 litros deste produto conforme fotocópia acostada ao processo na fl. 36 e não pode aceitar as quantidades indicadas pelo autuado que conduz ao desaparecimento das diferenças omitidas, ficando mantidos os valores exigidos de R\$228,05 (imposto antecipado) e R\$249,62 (imposto normal), conforme demonstrativo à fl. 23.

2003: Diesel Comum: Reconhece o equívoco quanto ao estoque inicial computado de 8.358 litros pelo fato de que não observou o estoque final de mais 5.000 litros relativo a última aquisição de 2002, o que totaliza estoque inicial de 13.358 litros de Diesel, conforme demonstrativo da fl.157 resultando em omissão de entrada de 863,87 litros deste produto, que foi a mesma quantidade reconhecido pelo autuado, com valores exigidos de R\$348,28 (imposto antecipado) e R\$209,05 (imposto normal).

Conclui dizendo que os equívocos cometidos devem-se à má qualidade da escrituração do livro de Registro de Inventário que apresenta dificuldade na identificação dos produtos e quantidades e pede a procedência parcial da autuação de acordo com o demonstrativo de débito juntado à fl. 158.

A Inspetoria Fazendária conforme documento da fl. 159 expediu intimação para que o autuado se manifestasse caso quisesse quanto à informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 154 a 158 do PAF.

O autuado manifestou-se com a juntada ao processo dos documentos constantes das fls. 162 a 165 e disse que a informação fiscal produzida pelo autuante confirma os argumentos e provas apresentadas na defesa pelo autuado, porém o autuante “insiste em manter exigências residuais cuja legitimidade já foram contestadas no curso da Defesa interposta” no que diz respeito a erros

e falhas na medição dos estoques e no lançamento efetuado no livro de Registro de Inventário, que não pode ser objeto de exigência fiscal.

Diz que as quantidades remanescentes do levantamento quantitativo são insignificantes como 186 litros de Gasolina no exercício de 2002, 100 litros de Álcool Hidratado no exercício de 2000, 999 litros de Álcool nos exercícios de 2002 e 2003 relativos a erro na escrituração do Estoque Final no Livro de Registro de Inventário de 5.519 litros quando o correto seria 4.520 litros que foi registrado corretamente no Livro de Movimentação de Combustível. Alega que estas pequenas quantidades se devem à imprecisão dos medidores das bombas de combustíveis e que o registro errado no livro de inventário não caracteriza ocorrência de operações fraudulentas.

No que se refere ao item 2.4.14 da Defesa afirma que carece de fundamentação a exigência do autuante relativa a diferença de 863,87 litros de Diesel no exercício de 2003 e não se conforma com os valores exigidos de R\$348,24 e R\$209,05 tendo em vista que essa divergência residual representa um percentual irrisório diante da movimentação de 1.584.900 litros.

Finaliza dizendo que, considerando os equívocos cometidos pelo autuante e o que remanesceu após os ajustes, nada mais resta devido e pede a improcedência total da autuação.

## VOTO

A autuação decorre de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, realizado em estabelecimento vendedor de combustível em que se apurou omissão de entrada de mercadorias e foi exigido imposto na condição de responsável solidário (infração 02) e imposto por antecipação (infração 01).

No que se refere a erros do levantamento quantitativo, desconsideração de notas fiscais, erros de indicação de estoques como alegado pelo autuado, ressalto que o autuante acatou as provas apresentadas na defesa e procedeu às devidas correções.

Quanto à alegação de que as quantidades remanescentes são pouco relevantes diante das quantidades comercializadas, não pode ser acatada, haja vista que foi constatada a falta de registro de entradas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, apurada em levantamento quantitativo de estoques e, portanto, deve ser exigido o imposto correspondente.

Ressalto que, no que se refere à alegação defensiva, de que ocorreu erro no registro da quantidade de 5.519 litros de álcool no livro de Registro de Inventário quando o correto era 4.520 litros registrados no livro LMC, também não pode ser aceita, haja vista que foi constatada a falta de registro de entradas de mercadorias em levantamento quantitativo de auditoria de estoques, tendo em vista que o segundo livro registra o estoque final, as entradas e as saídas do período e o primeiro reflete as quantidades fisicamente existentes na data do balanço, sendo, portanto, correto considerar a quantidade do Estoque Final lançada no livro de Registro de Inventário.

Pelo exposto, considerando que o autuado, após regularmente intimado para manifestar-se quanto à informação fiscal prestada pelo autuante, não apresentou nenhuma prova além das anteriormente juntadas na defesa, acato o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 158 e considero devidos os seguintes valores: Infração 01 de R\$521,51 e infração 02 de R\$688,71.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0028/04-2 lavrado contra **POSTO CACAU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.210,22**, acrescido das multas de 70% sobre R\$688,71 e 60% sobre R\$521,51, previstas no art. 42, III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR